

Prefeitura Municipal de Serra Negra

ATA DE SESSÃO

Concorrência - Edital nº 012/2024 - Processo nº 370/2024

Ao(s) 16 dia(s) do mês de Maio do ano de 2024, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Mateus Guedes Berton do(a) Prefeitura Municipal de Serra Negra, inscrito no CNPJ sob o nº 44.847.663/0001-11, para proceder a sessão pública de Concorrência com o objetivo de Contratação de Obras e Serviços Comuns e Especiais de Engenharia, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Concorrência, após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 10:52:19 AM do dia 3 de Julho de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	12.721.248/0001-20
LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL	49.584.421/0001-04
Limpav Terraplenagem e Pavimentação Ltda	27.968.554/0001-33
OPERA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	46.634.790/0001-68
PC Miguel de Carvalho Serviços de Engenharia	46.298.749/0001-68
RENATO REIS CONSTRUTORA LTDA	18.502.282/0001-90
ROPER SOLUCOES LTDA	28.674.564/0001-29
Taycan Construtora e Pavimentadora Ltda	38.144.175/0001-45

LOTE 1 - Fracassado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: MATERIAL E MÃO DE OBRA

Quantidade: 1

Preço unitário: -

Valor Final: -

Marca/Modelo: -

Valor Global (final):R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nenhum participante foi classificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
ROPER SOLUCOES LTDA	Participante 2	28.674.564/0001-29	R\$ 670.350,61	R\$ 670.350,61	Sem Marca	Sim
Justificativa						
O prazo para redefinição de valor e inclusão da proposta final se extinguiu. Sem nenhuma manifestação pelo licitante. Ficando o Participante 2 desclassificado.						
Limpav Terraplenagem e Pavimentação Ltda	Participante 6	27.968.554/0001-33	R\$ 870.547,23	R\$ 870.547,23	Sem Marca	Não
Justificativa						
O prazo para redefinição de valor e inclusão da proposta final se extinguiu. Sem nenhuma manifestação pelo licitante. Ficando o Participante 6 desclassificado.						
ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	Participante 5	12.721.248/0001-20	R\$ 893.800,82	R\$ 880.393,80	Sem Marca	Não
Justificativa						
Conforme ja informado e sem nenhuma manifestação pela empresa....Ja se passaram mais de 2 horas sem nenhuma manifestação. Portanto fica a empresa Engetela desclassificada						
RENATO REIS CONSTRUTORA LTDA	Participante 8	18.502.282/0001-90	R\$ 893.000,00	R\$ 893.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme ja informado e sem nenhuma manifestação pela empresa. Ja se passaram mais de 2 horas sem nenhuma manifestação. Portanto fica a empresa Renato Reis desclassificada						
Taycan Construtora e Pavimentadora Ltda	Participante 7	38.144.175/0001-45	R\$ 893.800,82	R\$ 893.800,82	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Ja se passaram mais de 2 horas sem nenhuma manifestação. Portanto fica a empresa Taycan desclassificada.						

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL	Participante 4	49.584.421/0001-04	R\$ 893.800,82	R\$ 659.998,17	Sem Marca	Sim
Justificativa						
A empresa não apresentou Qualificação Técnica Operacional - ... necessariamente em nome da licitante..., conforme item 9.3.2 do edital. Apenas apresentou atestados em nome do Engenheiro, não sendo no nome da licitante participante. E o Balanço patrimonial não esta registrado em órgão competente conforme item 9.4.1 do						

edital.

PC Miguel de Carvalho Serviços de Engenharia	Participante 1	46.298.749/0001-68	R\$ 893.800,82	R\$ 860.000,00	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Conforme previsto no item 9.3.2 do edital, era necessário apresentar o atestado de capacidade técnica OPERACIONAL, NECESSARIAMENTE em nome da LICITANTE e atendendo as parcelas de maior relevância conforme item 9.3.2.1, sendo que o atestado em nome do licitante apresentado não atendeu ao solicitado. Apresentou vários atestados em nome dos Engenheiros, não sendo no nome da licitante participante.						
OPERA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	Participante 3	46.634.790/0001-68	R\$ 884.947,58	R\$ 884.947,58	Sem Marca	Sim
Justificativa						
Após analisarmos toda a documentação junto com a Secretaria de Obras e Contador do Município verificamos que: Conforme previsto no item 9.3.2 do edital, era necessário apresentar o atestado de capacidade técnica OPERACIONAL, NECESSARIAMENTE em nome da LICITANTE e atendendo as parcelas de maior relevância conforme item 9.3.2.1, sendo que o atestado em nome do licitante apresentado não atendeu ao solicitado. Apresentou varios atestados em nome dos Engenheiros, não sendo no nome da licitante participante.						

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso		
LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL	Participante 4	49.584.421/0001-04	24/05/2024 - 15:44:54		
Motivação do Recurso					
Recurso Edital Concorrência 012/2024					
CONTRARAZOES DO RECURSO					
JULGAMENTO DO RECURSO					
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento		Decisão
Prefeitura Municipal de Serra Negra	Pregoeiro	Mateus Guedes Berton	18/06/2024 - 15:24:08		Negado
Justificativa					
1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO A pego recursal foi inserida em 25 de Maio de 2024, pela Empresa LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ nº 49.584.421/0001-04. O recurso é tempestivo, eis que interposto de acordo com o Art. 165, da Lei nº 14.133/21. 2. DAS RAZÕES Contra a decisão do Agente de Contratação em torna-la inabilitada no certame licitatório em tela. 3. DA ANÁLISE Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram comunicadas da interposição e trâmite do presente recurso administrativo, por meio do chat (novobbmnet.com.br), não tendo sido apresentadas até a presente data, quaisquer contrarrazões. Passa-se. portanto, a análise do mérito. 3.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Nas razoes, acostadas aos autos do processo em tela, requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a sua habilitação ao processo licitatório em tela. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos: - Ter sido inabilitado ao certame licitatório, uma vez que deixou de comprovar sua capacidade técnica operacional. 3.2 - DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO. Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para					

ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, momento oportuno para isso. Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa a administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica das licitantes acorrentes ao certame. Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67 da Lei n. 14.133/21. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerara confiança e segurança a Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Alias até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." Convém destacar que a interpretação do artigo 67 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - , procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes a apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles. "a orientação e a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar." Analisando o feito, verifica-se que a empresa LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL, para fazer face a comprovação de suas capacidades técnicas operacional, nos termos do contido nos subitens "9.3.2" do Edital, apresentou: • Atestados de Capacidade Técnica Profissional expedido em nome do profissional MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO; Considerando que o Edital em apreço assim prevê sobre a comprovação de capacitação técnica: "9.3.2 Qualificação Técnica Operacional: Qualificação Técnica Operacional – Comprovação da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome da LICITANTE, relativos à execução de serviços compatíveis e/ou similares objeto da presente licitação, sendo a parcela de maior relevância nos seguintes serviços. 9.3.2.1 Parcela de maior relevância: a) Execução de pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa, espessura de 6 cm, com natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia, com no mínimo 50,00%. b) Concreto usinado, fck = 25 Mpa – para bombeamento, com no mínimo 50,00%. c) Alambrado para quadras poliesportiva, com no mínimo 50,00%. Considerando, finalmente, que a empresa RECORRENTE, não apresentou adequadamente os atestados de capacidade técnica requeridos no instrumento convocatório. subitem "9.3.2". 4. DA CONCLUSAO Finalizando ante todo o exposto, informamos que após a análise acima esboçada, conhecemos o RECURSO apresentado, ao tempo em que LHE NEGAMOS PROVIMENTO.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Serra Negra	Autoridade Competente	Elmir Kalil Abi Chedid	18/06/2024 - 15:26:22	Negado
Justificativa				
DECISÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO JARDIM SERRA NEGRA. Acolho e adoto o parecer do Agente de Contratação, em todos os seus termos, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL. Serra Negra, 18 de Junho de 2024. Dr. ELMIR KALIL ABI CHEDID PREFEITO MUNICIPAL				

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL	Participante 4	49.584.421/0001-04	24/05/2024 - 15:46:29	
Motivação do Recurso				
Recurso Edital Concorrência 012/2024				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Serra Negra	Pregoeiro	Mateus Guedes Berton	18/06/2024 - 15:24:18	Negado
Justificativa				
<p>1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO A pego recursal foi inserida em 25 de Maio de 2024, pela Empresa LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCAO CIVIL, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ nº 49.584.421/0001-04. O recurso é tempestivo, eis que interposto de acordo com o Art. 165, da Lei nº 14.133/21. 2. DAS RAZÕES Contra a decisão do Agente de Contratação em torna-la inabilitada no certame licitatório em tela. 3. DA ANÁLISE Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que as demais licitantes foram comunicadas da interposição e trâmite do presente recurso administrativo, por meio do chat (novobmnet.com.br), não tendo sido apresentadas até a presente data, quaisquer contrarrazões. Passa-se, portanto, a análise do mérito. 3.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE Nas razões, acostadas aos autos do processo em tela, requer a procedência do petição recursal e, conseqüentemente, a sua habilitação ao processo licitatório em tela. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos: - Ter sido inabilitado ao certame licitatório, uma vez que deixou de comprovar sua capacidade técnica operacional. 3.2 - DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO. Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, momento oportuno para isso. Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa a administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica das licitantes acorrentes ao certame. Nesta esteira, é mister afirmar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para o execução do contrato, caso se saia vencedor do certame. Neste sentido. Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 67 da Lei n. 14.133/21. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro</p>				

alheio a disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerara confiança e segurança a Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Alias até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.” Convém destacar que a interpretação do artigo 67 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade do norma é clara: resguardar o interesse do Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - , procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes a apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles. “a orientação e a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar.” Analisando o feito, verifica-se que a empresa LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCÃO CIVIL, para fazer face a comprovação de suas capacidades técnicas operacional, nos termos do contido nos subitens “9.3.2” do Edital, apresentou: • Atestados de Capacidade Técnica Profissional expedido em nome do profissional MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO; Considerando que o Edital em apreço assim prevê sobre a comprovação de capacitação técnica: “9.3.2 Qualificação Técnica Operacional: Qualificação Técnica Operacional – Comprovação da capacitação técnico-operacional mediante apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, necessariamente em nome da LICITANTE, relativos à execução de serviços compatíveis e/ou similares objeto da presente licitação, sendo a parcela de maior relevância nos seguintes serviços. 9.3.2.1 Parcela de maior relevância: a) Execução de pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa, espessura de 6 cm, com natural, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia, com no mínimo 50,00%. b) Concreto usinado, fck = 25 Mpa – para bombeamento, com no mínimo 50,00%. c) Alambrado para quadras poliesportiva, com no mínimo 50,00%. Considerando, finalmente, que a empresa RECORRENTE, não apresentou adequadamente os atestados de capacidade técnica requeridos no instrumento convocatório. subitem “9.3.2”. 4. DA CONCLUSÃO Finalizando ante todo o exposto, informamos que após a análise acima esboçada, conhecemos o RECURSO apresentado, ao tempo em que LHE NEGAMOS PROVIMENTO.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Serra Negra	Autoridade Competente	Elmir Kalil Abi Chedid	18/06/2024 - 15:26:31	Negado

Justificativa

DECISÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 012/2024 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO JARDIM SERRA NEGRA. Acolho e adoto o parecer do Agente de Contratação, em todos os seus termos, decido pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa LAFAIETE LIMA MANGUEIRA - CONSTRUCÃO CIVIL. Serra Negra, 18 de Junho de 2024. Dr. ELMIR KALIL ABI CHEDID PREFEITO MUNICIPAL

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Concorrência, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Concorrência:

Mateus Guedes Berton

Agente de Contratação

Ana Carolina dos Santos Azevedo

Equipe de Apoio